



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTO PELAS LICITANTES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2023 - CONCORRÊNCIA Nº 002/2023.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 2023 (dois mil e vinte três), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Pratinha/MG, localizado na Praça do Rosário Nº 365 – Centro – Pratinha-MG, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, composta por “Cássio José de Moraes, Saul José de Moraes e Sidney Antônio Pereira” designados conforme Portaria nº 267 de 11 de Abril de 2022, sob a presidência do primeiro, para procederem às atividades pertinentes a análise e julgamento do recurso interposto pela empresa participante do certame **ANDREIA GUEDES SERAFIM MOURA**, CNPJ: 49.908.300/0001-62, em face a decisão desta comissão que a inabilitou no certame. E contrarrazão apresentada pela empresa **READY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº 29.196.926/0001-86 sobre as razões apresentadas pela empresa **ANDREIA GUEDES SERAFIM MOURA**. Visando subsidiar o julgamento dos recursos, esta comissão permanente de licitação solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante do processo independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Na sessão anterior realizada no dia 29/03/2023, o Presidente da CPL iniciou a sessão identificando as empresas presentes no certame e após recolheu os envelopes de habilitação e propostas dos mesmos, passou a abertura dos envelopes de habilitação das empresas presentes onde foi constatado os poderes de representação dos representantes e disponibilizado o CRC dos participantes para análise dos representantes. Após análise dos CRC o membros da CPL chegaram a conclusão que o CRC apresentado pela empresa **ANDREIA GUEDES SERAFIM MOURA** é **inválido** sendo justificado na ata da seguinte forma: *“apesar do CRC ser emitido previamente habilitando a empresa, no momento da sessão contatou-se que os não apresentou atestado operacional, descumprindo com item 3.14.4 do edital, os atestados apresentados são em nome da empresa **GUEDES E SERAFIM ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA** empresa não participante o certame, desta forma a empresa resta inabilitada por não atender com as exigências editalícias, cabe ressaltar que os atestados são verificado pelo Departamento de Obras através do Sr. Marcio França da Silva.”* Habilitado as demais empresas por cumprir com as exigências editalícias. Em ato contínuo o Presidente concedeu a palavra aos licitantes presentes, momento esse que o Sr. Lucas Dornelas Duarte manifestou a intenção de recorrer e solicitou que fosse registro em ata a seguinte contestação: *“que os atestados apresentados pela empresa **READY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** não foram apresentados conforme disposto no item 3.14.3, não sendo possível a verificação do registro junto ao CREA/SP do atestado o qual e vinculado a CAT, solicitando a comprovação de veracidade da documentação.”* O Presidente em ato contínuo realizou diligência junto ao CREA/SP a fim de verificar a autenticidade dos atestados apresentados, porém pelo site não foi possível a verificação do mesmo. Após o Presidente informou a abertura do prazo recursal referente ao julgamento da Habitação para apresentação das razões/contrarrazões e consequentemente a abertura do prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação das razões de recurso, a contar do dia 30/06/23 até 06/07/23, da mesma forma para as contrarrazões foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias para contra razões . A recorrente alega e sua peça recursal que houve excesso de formalismo por parte da comissão, se não vejamos: *(A Comissão Permanente de Licitação após análise dos argumentos apresentados na peça recursal pela recorrente **ANDREIA GUEDES SERAFIM MOURA** apresentou suas razões de recursos da seguinte forma: Conforme relatado na Ata de Sessão Pública de Licitação, Processo nº 020/2023, a licitante recorrente fora inabilitada por não ter apresentado o “atestado operacional” da empresa, supostamente descumprindo o item 3.14.4 do Edital .Primeiramente, cumpre ressaltar que o Edital, em seu inciso VI, DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME E EPP - VISITA TÉCNICA E CONDIÇÕES GERAIS, dispensa a apresentação dos documentos exigidos para cadastro e habilitação no Pregão Público, sendo necessário apenas a juntada do Certificado de Registro Cadastral (CRC), para comprovar sua habilitação, conforme se verificam os itens 6.1 e 6.1.1:- Para comprovar sua plena habilitação, os licitantes deverão apresentar no envelope “Documentos de Habilitação” apenas o CRC (Certificado de Registro Cadastral) atualizado, fornecido pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Pratinha e as certidões que por ventura venha ter seu prazo de validade expirado entre a data de emissão do CRC e o dia previsto para a licitação. -*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Pedro Paulo Santos Nº 85 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Não há necessidade de apresentar novamente toda a documentação exigida para cadastro e habilitação, apenas o Certificado de Registro Cadastral (CRC) fornecido pela Prefeitura Municipal de Pratinha/MG. Menciona ainda que, caso haja dúvidas quanto a emissão do CRC, a Comissão Permanente de Licitação consultará o cadastro e disponibilizará para os demais participantes a consulta, comprovando a habilitação da empresa licitante, conforme item 6.1.2: - Ocorrendo alguma dúvida quanto a emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC, a Comissão Permanente de Licitação consultará o cadastro dos licitantes e caso necessário disponibilizara para consulta aos demais participantes do certame. (Grifo nosso) O Certificado de Registro Cadastral (CRC) é o documento fornecido pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Pratinha-MG, que atesta a conformidade dos documentos apresentados pela licitante dentro das determinações do Edital, ou seja, comprova que a licitante está apta a participar do Pregão, sem objeção quanto a documentação exigida. Ademais, o item 6.4.9 prevê que caso a licitante seja Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empresa, a qual a recorrente se enquadra, o CRC substituirá os documentos exigidos para a habilitação, in verbis: 6.4.9 - O CRC (Certificado de Registro Cadastral), fornecido pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Pratinha, substitui os documentos exigidos para habilitação, inclusive as declarações previstas neste edital. (Grifo nosso) A licitante recorrente solicitou a inscrição do CRC junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal da Pratinha-MG e, conforme se verifica o documento em anexo, foi devidamente cadastrada e habilitada para participar da Tomada de Preços nº 002/2023. Ou seja, se houve a prévia análise da documentação exigida e o cadastramento junto ao Setor responsável, necessário dizer que, de acordo com o Edital da Licitação em epígrafe, a licitante recorrente estava devidamente HABILITADA no processo, no momento da Sessão Pública de Licitação. Ressalta-se ainda que a modalidade licitatória trata de tomada de preços, onde, por óbvio, não há compromisso formal de contratação. Ciente disso, tem-se que a exigência do documento mencionado (atestado operacional) é garantir a Administração Pública que não contrate empresas que não sejam qualificadas e aptas para a execução do empreendimento licitatório. Porém, no caso em questão, o que se vislumbra é um excesso por parte do Ilustre Pregoeiro, considerando que, por inexistir previsão concreta sobre a contratação da licitante recorrente, há de se observar que a empresa não se encontra, de fato, impedida ou inabilitada para participar do certame. Por um outro lado, ainda que a licitante recorrente tenha apresentado CAT em nome de empresa diversa, resta comprovado que a profissional responsável pela execução das obras constantes nos documentos é a engenheira civil ANDREIA GUEDES SERAFIM MOURA, CPF 028.441.616-93, Registro: MG0000248257D MG, RNP: 1419517465, ou seja, a responsável pela licitante recorrente, na condição de pessoa jurídica. Desta forma, resta mais do que comprovado a capacidade técnica operacional da licitante recorrente e sua habilitação para prosseguir no processo licitatório...), já a empresa **READY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** apresentou suas razões recursais alegando que razão não prospera por parte da recorrente uma vez que Administração possui o poder da autotutela podendo rever seus atos a qualquer momento, se não vejamos: (Em face de **ANDREIA GUEDES SERAFIM MOURA** 028.441.616-93, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 49.908.300/0001-62, com sede na Rua Belo Horizonte, nº 903, Centro, CEP 38.183-146, Araxá-MG – em razão do recurso administrativo por esta apresentado, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (29/06/2023) a comissão permanente de licitação da municipalidade de Pratinha/MG apreciaram, analisaram e julgaram o processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 002/2023 cujo objetivo consistia na "contratação de empresa especializada em engenharia civil para a construção de uma quadra poliesportiva no CEMEI Neuza Olímpia dos Reis Vigilato Machado, nº 111, do município de Pratinha/MG", conforme o convênio nº 1261000792/2023/SEE. Em sede de análise, a comissão habilitou as empresas: **READY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** e **R D DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA**, porém, inabilitou a empresa **ANDREIA GUEDES SERAFIM MOURA** em razão desta não apresentar o atestado operacional próprio, haja vista que os atestados por esta apresentados, pertencem a empresa não participante do certame. Em Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ANDREIA GUEDES SERAFIM MOURA**, alude – em apertadas linhas – que: Possui tratamento diferenciado por se enquadrar no Simples Nacional Uma vez que tenha apresentado os documentos para a emissão do "CRC" – está dispensada de apresentar enquanto for válido o documento emitido pela municipalidade; O "CRC" foi emitido pela própria municipalidade, substituindo quaisquer documentos para a habilitação no processo licitatório; Constitui excesso do Pregoeiro ao inabilitar, haja vista que isso deverá se aplicar quando não houver empresa apta e qualificada para execução da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Pedro Paulo Santos Nº 85 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

obra; Diante do recurso administrativo apresentado, não resta alternativa, senão a presente contrarrazão! O ser humano com o mais básico conhecimento sempre traz à baila que “errar é humano”, neste diapasão é compreensível que Administração Pública cometa equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Nesta toada, sobrevém o instituto da Autotutela – conceito este que se traduz na ideia da própria Administração controlar, tutelar, supervisionar, tomar conta de seus próprios atos, sendo assim só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Registre-se, ainda, que a Autotutela, através do controle interno da administração pública, envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: *aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais – cujo ato deve ser declarado nulo com efeito ex-tunc.* *aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento cujo ato deve ser revogado, com efeito, ex-nunc., no caso em tela, a administração emitiu CRC com inobservância a regularidade ds documentos para sua emissão e regularidade. Nesta toada, faz mister a administração pública se valer do poder da autotutela e manter a inabilitação de ANDREIA GUEDE SERAFIM MOURA em razão da omissão da apresentação do atestado técnico operacional, haja vista que além do ato de emissão do CRC pela administração Pública estar maculado, a licitante inobservou as regras do ditame...).* Passamos análise das razões e contrarrazões apresentadas, em análise ao recurso apresentado pela empresa **ANDREIA GUEDE SERAFIM MOURA**, alega a licitante em sua peça recursal que a empresa foi inabilitada por não apresentar e seu envelope de habilitação **COMPROVAÇÃO OPERACIONAL**, e que por força do item 6.1.2 do edital caberia a comissão a realizar diligência ajunto ao CRC da municipalidade para verificação dos documentos apresentados. Alega ainda que por se enquadrar como empresa de pequeno porte que o CRC substitui os documentos de habilitação, que houve previa análise dos documentos e que a empresa restava habilitada para a tomada de preços. Por fim afirma que não juntou o atestado operacional em nome da empresa, mas que a comprovação de qualificação profissional assegura a contratação. Pois bem, de fato o CRC foi emitido previamente em nome da licitante aprovando a mesma a participar do processo licitatório em epígrafe, o enquadramento da empresa não substitui documentos de habilitação, apenas a enquadra a usufruir dos benefícios da Lei 123/06, e de fato o CRC substitui toda a documentação de habilitação, porém na sessão de julgamento das Habilitações e que foi constatada a irregularidade da empresa, tendo a comissão de licitações opinado em inabilitar a empresa por descumprir com edital apresentando o atestado de capacidade técnica em nome de empresa desconhecida no processo. Os procedimentos licitatórios são realizados por fases distintas em especial a Tomada de Preços e uma modalidade que exige dos licitantes habilitação previa a data da sessão inaugural, a Comissão ao receber os documentos para emissão do CRC, estabelece uma rotina onde vários profissionais se envolvem no intuito de analisar os documentos com cautela, a qualificação técnica e analisada pelo Departamento de Obras através do Sr. Marcio França da Silva que analisou os atestados aprovando os mesmos, em ato contínuo o CRC foi emitido com base na informação prestada. Porém na sessão de habilitação e que os membros da CPL notaram a irregularidade do referido atestado, a administração tem o poder de rever seus atos a qualquer momento, a comissão embasada na sumula 473 STF quem a seguinte redação “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”, opinou pela inabilitação da empresa por descumprir com o edital, uma vez que a mesma é responsável pelo envio da documentação para emissão do CRC, e ainda em sua peça recursal assumiu que o referido documento não foi apresentado e nem sequer solicitou a juntada do documento correto comprovando que possui a qualificação. Desta forma como a recorrente não trouxe nenhuma fato novo em sua peça a comissão opina por ser mantida a inabilitação da empresa **ANDREIA GUEDE SERAFIM MOURA** por descumprir com requisitos do edital. A alegação da empresa **READY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, vai de encontro a tudo acima relatado não merecendo que a comissão adentre mais no mérito. Já intenção de recurso registrada na ata pelo representante legal da empresa **R D DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA**, que os atestados apresentados pela empresa **READY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** não foram apresentados conforme disposto no item 3.14.3, não sendo possível a verificação do registro junto ao CREA/SP do atestado o qual é vinculado a CAT, solicitando a comprovação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Pedro Paulo Santos Nº 85 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

veracidade da documentação. Após a sessão foi aberta diligência junto ao CREA/SP com o servidor **ELSON DANIEL GUILHERME**, qual afirmou a autenticidade dos atestados apresentados, não restando dúvida para a comissão sobre sua habilitação, uma vez que os atestados foram apresentados com características iguais ou semelhantes ao objeto licitado, sendo aprovado pelo corpo de engenharia desta municipalidade. Após debatidas todas as razões apresentadas esta comissão entende que a razão que levou a inabilitação da empresa **ANDREIA GUEDE SERAFIM MOURA** foi adequada e que administração quando denotado o erro tem o poder de corrigi-lo, sendo as demais razões também aqui debatidas e respondidas. Encaminhamos este entendimento a Autoridade Superior, para decisão final, vale ressaltar que o presente julgamento faz apenas uma menção dos fatos cabendo a autoridade superior a decisão final. Esta Ata será disponibilizada no site www.pratinha.mg.gov.br e enviado as empresas participantes via e-mail. O edital da sessão pública destinada a abertura e julgamento dos envelopes de proposta de preços será publicado conforme previsto na art. 109 da Lei 8.666/93 e dado ciência as empresas participantes via e-mail e também disponibilizado no site www.pratinha.mg.gov.br. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrado a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado.



Cássio José de Moraes
Presidente da C.P.L



Saul José de Moraes
Secretário da C.P.L



Sidney Antônio Pereira
Secretário da C.P.L



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG

WWW.pratinha.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2023
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA CONTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA NO CEMEI NEUZA OLIMPIA DOS REIS VIGILATO MACHADO, Nº 111, DO MUNICÍPIO DE PRATINHA/MG, CONFORME CONVÊNIO Nº1261000792/2023/SEE

RECORRENTES: R D DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 36.918.567/0001-99, ANDREIA GUEDES SERAFIM MOURA, CNPJ: 49.908.300/0001-62.
RECORRIDA: READY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ 29.196.926/0001-86

CONSIDERANDO os recursos interpostos pelas licitantes **R D DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA E ANDREIA GUEDES SERAFIM MOURA.**, contra a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação no referido Processo Licitatório, ora lavrada em Ata da sessão pública de Julgamento da habilitação datada de 29 de julho de 2023;

CONSIDERANDO que a pretensão deduzida no recurso é de reconsideração da decisão que inabilitou parcialmente as recorrentes no referido certame;

CONSIDERANDO que os recursos foram recebidos, deles tendo sido dada ciência as recorridas que, por sua vez não apresentaram contrarrazões a tempo e modo;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município que opinou pelo recebimento e conhecimento dos recursos interpostos pelas Recorrentes supracitadas, haja vista que interposto tempestivamente, e no mérito opinou por **negar provimento** mantendo a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação;

RECEBO e conheço dos recursos, dada à sua tempestividade e, no mérito, acolhendo integralmente os fundamentos e as conclusões da CPL esposadas na Ata de Julgamento dos Recursos, bem como fundamentação e conclusões do Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, **nego provimento** ao recurso interposto pelas recorrentes. **R D DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 36.918.567/0001-99, **ANDREIA GUEDES SERAFIM MOURA**, CNPJ: 49.908.300/0001-62, para manter a decisão tomada pela CPL que inabilitou a empresa **ANDREIA GUEDES SERAFIM MOURA** e **habilitou** a empresa **R D DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA** e **READY SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** no certame conforme consta na Ata de julgamento dos recursos elaborada pela Comissão.

Remeta-se ao Presidente a CPL para que seja dada a devida ciência as Recorrentes e para que efetive as demais medidas necessárias para a continuidade do procedimento licitatório.

Ibiá/MG, 17 de julho de 2023.

John Wercolles de Morais
PREFEITO MUNICIPAL